



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900369/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.306 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente ENEL CIEN S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DIVERSO DO APRECIADO PELA UNIDADE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O crédito analisado para o pedido de restituição pleiteado restringe-se aquele que o contribuinte informou no PER/Dcomp transmitido. Quaisquer outros créditos existentes devem ser requeridos através de Pedido de Restituição próprio. Em casos de erros de preenchimento de PER/DCOMP, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório para regularizar o erro, nos termos da IN SRF nº 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou pelo provimento parcial do presente Recurso. Não votou o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, tendo em vista o registro do voto da Conselheira Francisca Elizabeth, representante fazendária. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisca Elizabeth, Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-014.306 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.900369/2017-80

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte em epígrafe.

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição (PER) decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de Cofins não-cumulativa. O despacho decisório concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição, uma vez que se trata de matéria já apreciada por autoridade competente, no âmbito da DCOMP, cujo resultado foi o não reconhecimento de direito creditório.

Ao analisar o caso, a 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em apertada síntese, sob o fundamento de que o DARF informado em seu PER já foi alvo de decisão administrativa definitiva, questionada em outro processo cujo direito creditório não foi reconhecido e, que o pedido de restituição apresentado à RFB que tem por objeto “pagamento indevido ou a maior” se restringe a análise ao DARF indicado em seu PER/DCOMP.

Devidamente notificada desta decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, no qual reitera os mesmos argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido o direito aos créditos requeridos a título de pagamento indevido ou a maior.

Em síntese, a recorrente abordou as seguintes matérias em razões de defesa: (i) que os valores de Cofins recolhidos indevidamente pela requerente não foram pleiteados integralmente em Declarações de Compensação transmitidas anteriormente; (ii) que em virtude de ter realizado recolhimento em 09/04/2009, de R\$ 378.712,78 (código 2172), a requerente passou a fazer jus à restituição adicional do valor recolhido sob código 5856 (DARF de R\$ 2.622.553,16), na mesma importância recolhida sob a forma cumulativa, ou seja, R\$ 378.712,78; (iii) a simples existência de decisão não definitiva desfavorável naquele pleito não justifica o indeferimento do presente Pedido de Restituição, pois o crédito ora requerido não é o mesmo pleiteado naquele feito, sendo mero complemento àquele pleito, em razão da reapuração e pagamentos totais realizados.

Com a manifestação de inconformidade juntou cópia dos contratos firmados com FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com as CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL – GERASUL e com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ; comprovantes de arrecadação no valor de R\$143.300,59 (Cofins – cod. 2172), realizado em 15/09/2005 e no valor de R\$2.622.553,16 (Cofins não-cumulativa – cod. 5856) realizado em 14/11/2005; tabela “Cofins Pago a Maior do 2º Semestre Ano-Calendarário 2005”; balancete de outubro/2005; Conta Razão 1121111002; guia DARF para pagamento (cod.2172) período de apuração 31/10/2005, no valor total de R\$ 615.602,49 (relativo ao valor principal R\$378.715,78, multa R\$75.743,15 e juros de R\$ 161.143,56), comprovante de arrecadação no valor total de R\$12.730,01 (referente a importância de R\$ 8.061,05 - CSLL Cod.2484, R\$1612,21 – Cod.1409 CSLL MULTA E R\$3.056,75 - Cod.9443 CSLL JUROS); e, DCTF de outubro/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso 02/03/2020 (fl.293) e protocolou Recurso Voluntário em 31/03/2020 (fl.295) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não havendo qualquer questão preliminar alegada no recurso, passo diretamente à análise do mérito em discussão.

II – Do mérito:

Trata o presente processo de pedido de Restituição (PER) n.º 39883.86388.120809.1.2.04-4630 (fls. 273/275), transmitido em 12/08/2009, no valor de R\$ 338.715,77, referente o recolhido a maior realizado em 14/11/2009, a título de Cofins não-cumulativa, código 5856, relacionado ao DARF de R\$ 2.622.553,16, atinente ao período de apuração de 10/2005.

O pleito foi indeferido, tendo em vista que o DARF relacionado no PER, objeto da lide, já ter sido objeto de análise das DCOMP's n.ºs 11095.32556.300306.1.3.04-0509 e 32221.20125.300306.1.3.04-1590, relacionadas aos processos n.ºs 10730.902600/2009-60 e 10730.902601/2009-12, respectivamente, cuja decisão (original) concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório em ambos processos.

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes (fls. 278/283):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 01.983.856/0001-97	NOME/NOME EMPRESARIAL ENEL CIEN S.A		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39883.86388.120809.1.2.04-4630	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/10/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10730-900.369/2017-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$338.715,77 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/05	5856	2.622.553,16	14/11/05
O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
39883.86388.120809.1.2.04-4630	PER	R\$338.715,77			R\$338.715,77
Total				R\$0,00	R\$338.715,77

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
11095.32556.300306.1.3.04-0509	10730.902600/2009-60
32221.20125.300306.1.3.04-1590	10730.902601/2009-12

Tal posição acima foi reforçada na decisão *a quo*. Oportuna transcrição:

A manifestação de conformidade é tempestiva e dela conheço.

O Despacho Decisório informou que o DARF relacionado no PER, no valor de R\$ 2.622.553,16, de PA 31/10/2005, cód. 5856 (Cofins não cumulativa), arrecadado em 14/11/2005, já teria sido objeto de análise em PERDCOMP anterior que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão (original) concluiu pela inexistência de crédito para utilização em nova PERDCOMP.

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
11095.32556.300306.1.3.04-0509	10730.902600/2009-60
32221.20125.300306.1.3.04-1590	10730.902601/2009-12

Consultando as informações do processo n.º 10730.902600/2009-60, no qual ocorreu a análise do DARF em referência informado originalmente na DCOMP n.º 11095.32556.300306.1.3.04-0509, verificamos que foi proferido o Acórdão 12-55.668 da 17ª Turma da DRJ/RJ1, de 09 de maio de 2013, onde foi mantido o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, conforme partes do Acórdão abaixo colacionadas:

“Em juízo inicial, por meio do confronto dos dados acima sintetizados com os requisitos legais (1 a 4), acima resumidos, conclui-se que os mencionados contratos atendem as exigências da lei para que a contribuinte possa adotar o regime cumulativo para as receitas daí derivadas. Ocorre que há outro requisito referente a permanência no regime. A lei impõe a exclusão do regime cumulativo, quando da primeira alteração no preço do fornecimento, (...).

É necessário, então, voltar a examinar cada contrato e, assim, verificar se atende ao disposto no art. 3º da IN n.º 658/06, que regulou o preço predeterminado referenciado na lei.

No primeiro contrato, firmado com FURNAS, registra-se na cláusula 28, pág. 33 do contrato, que o reajuste com base na variação do IGPM é realizado a cada 12 meses no mês de setembro, deduzindo-se daí ter havido em setembro de 2004 o primeiro reajuste após a data de 31/10/03. Portanto, a partir de outubro de 2004 as receitas decorrentes deste contrato já deveriam ser computadas no regime da não-cumulatividade. A contribuinte solicita reconhecimento de direito de crédito, em razão da adoção do regime não-cumulativo, no período de outubro-05, posterior ao término da permanência no regime cumulativo permitido pelas regras legais constantes da Lei n.º 10.833/03 e Instruções Normativas acima reproduzidas. Não assiste razão ao contribuinte no ponto.

No **segundo contrato**, firmado com a GERASUL, registra-se na cláusula 28, pág. 34 do contrato, que o reajuste com base na **variação do IGPM** é realizado a cada 12 meses no mês de setembro, deduzindo-se daí ter havido em setembro de 2004 o primeiro reajuste após a data de 31/10/03. Portanto, **a partir de outubro de 2004** as receitas decorrentes deste contrato já deveriam ser computadas no regime da não-cumulatividade. A contribuinte solicita reconhecimento de direito de crédito, em razão da adoção do regime não-cumulativo, **no período de outubro-05**, posterior ao término da permanência no regime cumulativo permitido pelas regras legais constantes da Lei n.º 10.833/03 e Instruções Normativas acima reproduzidas. Não assiste razão ao contribuinte no ponto.

No **terceiro contrato**, firmado com a CERJ, registra-se na cláusula 12, pág. 20 do contrato, que o reajuste com base na **variação do IGPM** é realizado a cada 12 meses no dia 31/12, deduzindo-se daí ter havido em 31/12/03 o primeiro reajuste após a data de 31/10/03. Portanto, **a partir de janeiro de 2004** as receitas decorrentes deste contrato já deveriam ser computadas no regime da não-cumulatividade. Ora, a contribuinte solicita reconhecimento de direito de crédito, em razão da adoção (equivocada segundo alega) do regime não-cumulativo, **no período de outubro-05**, posterior ao término da permanência no regime cumulativo permitido pelas regras legais constantes da Lei n.º 10.833/03 e Instruções Normativas acima reproduzidas.

(...)

Conclusão: Em relação aos contratos com FURNAS, GERASUL/TRACTEBEL e CERJ, não procede o pedido, porquanto, o regime da não cumulatividade fora adotado corretamente no período de **outubro-05**, descabendo a troca para o regime cumulativo, não existindo, assim, o crédito que daí decorreria. O Ofício da Superintendência da Aneel nada altera nesta conclusão, seja por razão de forma, seja por carecer a autoridade que o subscreve competência para alterar ou interpretar a legislação tributária, seja em razão de seu próprio conteúdo.”

A empresa apresentou Recurso Voluntário, que foi julgado pelo CARF, Acórdão n.º 3002-000.220 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, em 12 de junho de 2018, tendo a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 14/11/2005

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

PIS. COFINS. CONTRATO DE PREÇO PREDETERMINADO. APLICAÇÃO DO IGPM. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

O reajuste pelo IGPM não reflete o custo de produção nem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e, por conseguinte, descaracteriza o contrato reajustado por esse índice como de preço predeterminado, condição indispensável para manter as receitas decorrentes desse tipo de contrato no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins.

A utilização do IGPM não descaracteriza o contrato como de preço predeterminado somente se ficar comprovado que a utilização do índice resultou em correção menor ou igual ao custo de produção ou à variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Recurso Voluntário Negado.”

Destacamos ainda os seguintes trechos do Acórdão do CARF:

“Ainda assim, contratos que utilizam índices de correção tais como o IGPM podem ser considerados contratos de preços predeterminados, contudo, para tanto, o contribuinte deve demonstrar que a correção pelo índice eleito leva a um resultado igual ou inferior ao resultado do reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. Fato que, no presente processo, não foi comprovado.

Nesse ponto, lembre-se que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando provar o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Quanto ao entendimento manifestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, entendo não socorrer ao contribuinte, pois a esta Agência compete tão somente a regulação de questões inerentes à geração e à distribuição de energia elétrica e às atividades correlatas, enquanto que a competência para manifestar-se sobre questões tributárias pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil.”

A empresa apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que foi parcialmente admitido (Despacho 3300-S/Nº - 3ª Câmara), em 05 de janeiro de 2019, este ainda pendente de julgamento.

A empresa informa o mesmo DARF (R\$ 2.622.553,16) em seu PER, sendo a origem do direito creditório a redução do valor devido de Cofins para o período, por entender que deveria ter recolhido parte das receitas tributadas na forma cumulativa. As receitas questionadas são relativas aos mesmos contratos já analisados em processo anterior e já submetidas a julgamento administrativo, ainda que pendente de decisão definitiva.

Não merece prosperar a alegação de que seriam créditos distintos. Tem-se a tentativa de reabrir uma discussão administrativa sobre mesmo crédito com os mesmos argumentos anteriormente apresentados que, repita-se, ainda nem teve desfecho no CARF.

Desta forma, já tendo o aludido crédito sido objeto de análise no âmbito de processo administrativo anterior, estando ainda sob o rito do Decreto 70.235/72, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório.

Por fim, quanto à alegação de que teria direito a parte dos recolhimentos, levando-se em conta o somatório total dos pagamentos efetuados, ainda que advenha decisão desfavorável definitiva no processo anterior, tal pleito também não merece prosperar.

O pedido de restituição apresentado à RFB que tem por tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior” restringe a análise ao DARF com o suposto pagamento a maior relacionado pela requerente em seu PERDCOMP. Se entende que outro DARF foi recolhido indevidamente ou a maior, deve então, apresentar o PERDCOMP com esse DARF na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria. Não pode, por via transversa, numa impugnação ou manifestação de inconformidade requerer valores não discutidos na lide, por não estarem relacionados ao PERDCOMP em discussão.

Contraponto tais argumentos, alega a recorrente, que os valores de Cofins recolhidos indevidamente não foram pleiteados integralmente em Declarações de Compensação transmitidas anteriormente e que a decisão recorrida não levou em consideração o recolhimento adicional realizado em 2009, que justifica o presente pedido de restituição.

Sobre a origem do crédito pleiteado, informa a recorrente que no ano de 2005 forneceu energia elétrica a diversas empresas e as receitas decorrentes desses contratos,

constituíam exceção ao disposto no artigo 1º Lei nº 10.833/2003 (COFINS não-cumulativa) e estavam sujeitas ao PIS e a COFINS calculadas de forma cumulativa, por força do disposto na alínea “b” do inciso XI do artigo 10 dessa mesma Lei nº 10.833/2003 e junta os contratos relacionados.

Mais adiante tece informações sobre os PER/DCOMP’s invocados pela decisões acima. Explica que naquela ocasião a recorrente utilizou-se nas citadas compensações o montante de R\$ 625.411,36, relativo ao crédito que apurou fazer jus naquela ocasião. Oportuna transcrição do trecho do recurso nesse sentido:

2.4. Ocorre que, sem atentar para esse aspecto, ao indicar na DCTF o valor da COFINS devida no período, o setor da RECORRENTE incumbido dessa atribuição informou de maneira errada que todas as receitas advindas dos CONTRATOS estavam sujeitas ao regime não-cumulativo (cód. 5856) calculado à alíquota de 7,6%, o que a levou a recolher o tributo em comento (DARFs em anexo – vide doc. 06 da manifestação de inconformidade) e a declará-lo conforme o quadro abaixo:

TRIBUTO/CÓDIGO	DCTF R\$	DARF R\$
COFINS cumulativa (cód 2172)	143.300,59	143.300,59
COFINS não - cumulativa (cód. 5856)	2.622.553,16	2.622.553,16

2.5. Posteriormente, ao perceber essas falhas, recalculou os valores da COFINS efetivamente devidos no período de apuração de outubro de 2005, nos regimes cumulativo e não-cumulativo (vide doc. 07 da manifestação de inconformidade), estornou a parcela da despesa que havia contabilizado a maior e a registrou no ativo, conforme demonstrado a seguir:

COFINS efetivamente devida (regime cumulativo)	COFINS efetivamente devida (regime não-cumulativo)	Valor recolhido a menor - COFINS cumulativa (A)	Valor recolhido a maior - COFINS não cumulativo (B)	Diferença valor rec. a maior e o rec. a menor (B) - (A)
R\$ 522.016,37	R\$ 1.658.426,03	(R\$ 378.715,78)	R\$ 964.127,13 ⁴	R\$ 585.411,35

22.5.1. Simultaneamente, apresentou as PER/DCOMP abaixo listadas, mas se olvidou inicialmente de retificar a DCTF correspondente, fato que induziu a DRF-Niterói a supor inicialmente inexistir crédito a restituir/compensar naqueles feitos, tendo, porém, com a prova da retificação de sua DCTF em 08.04.2009 comprovado nas manifestações de inconformidade oportunamente apresentadas as seguintes compensações formalizadas pela RECORRENTE:

- a) em 30.03.2006, transmitiu a PER/DCOMP nº 11095.32556.300306.1.3.04-0509, objeto do processo nº 10730.902600/2009-60, declarando a utilização da parcela de R\$ 41.276,79, relativa a parte do crédito acima apontado; e
- b) em 08.04.2006 apresentou a PER/DCOMP nº 32221.20125.300306.1.3.04-1590, que deu origem ao Processo Administrativo nº 10730.902601/2009-12, declarando a utilização da parcela de R\$ 584.134,57, relativa a parte do crédito acima apontado.

2.6. Assim, como demonstrado acima, verifica-se que a RECORRENTE utilizou na citada compensação o montante de R\$ 625.411,36 (principal), relativo ao crédito que apurou fazer jus naquela ocasião.

Quanto ao tópico “O Recolhimento Adicional Realizado em 2009, que Justifica o Presente Pedido de Restituição” (item 2.7 do recurso). Aponta que a DRJ não levou em consideração o recolhimento adicional realizado em 09/04/2009, no valor total de R\$ 378.715,78 (relativo à Cofins – cod.2172, acrescida de multa e juros de mora), o que justifica o presente

pedido de restituição, não contemplados nos requerimentos objeto dos PER/DCOMP's, discutidos nos Processos nºs 10730.902600/2009-60 e 10730.902601/2009-12.

Alguns excertos do Recurso Voluntário esclarecem bem a pretensão do recorrente quanto a este tema, pelo que os transcrevo abaixo, *in verbis*:

2.7. Ao ser cientificada da não-homologação da compensação referida nos itens precedentes, a RECORRENTE optou por adotar a postura excessivamente conservadora, com relação à COFINS cumulativa (cód. 2172) que entendeu devida naquele mês, na importância de R\$ 522.016,37, tendo recolhido novamente o valor de R\$ 378.715,78, em 09.04.2009, no cód. 2172, acrescida de multa e juros de mora, não obstante convicta de que o recolhimento a maior concernente à COFINS não-cumulativa (cód. 5856) fosse passível de quitá-la integralmente.

2.8. Desta forma, em decorrência desse recolhimento adicional no código 2172 realizado em 09.04.2009, a RECORRENTE passou a fazer jus à restituição do valor adicional recolhido indevidamente sob o cód. 5856, nos exatos R\$ 378.715,78, não contemplados no requerimento objeto da PER/DCOMP descrita no item 2.5.1 acima, razão pela qual foi apresentado o presente Pedido de Restituição, que em nada se confunde com o montante objeto discutido nos processos nºs 10730.902600/2009-60 e 10730.902601/2009-12, sendo descabido alegar que o simples fato de o crédito ora postulado ser relativo ao mesmo DARF anteriormente recolhido possa significar que se cuida de uma suposta "tentativa de reabrir uma discussão administrativa sobre mesmo crédito", como pretende fazer crer indevidamente a r. decisão recorrida.

Constata-se, portanto, do exame do referido recurso interposto, que a interessada não contesta a inexistência do crédito objeto dos processos nºs 10730.902600/2009-60 e 10730.902601/2009-12. De outro norte, entende que faz jus à restituição pelo fato de ter recolhido em 09/04/2009, a quantia de R\$ 522.016,37, relativa a COFINS cumulativa, que conforme a recorrente não foi contemplado no requerimento objeto das DCOMP's discutidas naqueles processos.

Em que pese suas alegações, verifica-se não ser possível atender o pleito tal como formulado, tendo em vista o que se expõe.

Isso porque, por determinação legal, o pedido formulado pelo contribuinte delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, o que, por consequência, delimita também o objeto do processo, ao qual está restrita tanto a primeira como a segunda instâncias. Portanto, em não se tratando de inexatidão material decorrente de lapso manifesto, situação em que pode haver inclusive retificação de ofício, não se admite a mudança no pedido após o despacho decisório para incluir novos créditos por configurar inovação processual vedada. De outro norte, em relação a qualquer outro crédito que a contribuinte entendesse possuir, este deveria ter sido objeto de Pedido de Restituição próprio ou quando teve a oportunidade, proceder a retificação do pedido de restituição.

No presente caso, ao formular seu Pedido Eletrônico de Restituição – PER nº 39883.86388.120809.1.2.04-4630, objeto dos autos, a contribuinte informou apenas um Darf pago em 14/11/2005 (fl.275), no valor de R\$ 2.622.553,16, referente ao pagamento indevido ou a maior a título de COFINS (cod.5856), do qual deveriam ser utilizados R\$ 338.715,77.

O Pedido de Restituição original transmitido na data de 12/08/2009 (fls.273/275) fazia a seguinte vinculação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
01.983.856/0001-97	39883.86388.120809.1.2.04-4630	Página 2	

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 N.º do PER/DCOMP Inicial:
 N.º do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
 Situação Especial:
 Data do Evento: Percentual:
 Grupo de Tributo: COFINS Data de Arrecadação: 14/11/2005
 Valor Original do Crédito Inicial 338.715,77
 Crédito Original na Data da Transmissão 338.715,77
 Valor do Pedido de Restituição 338.715,77

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
01.983.856/0001-97	39883.86388.120809.1.2.04-4630	Página 3	

Darf COFINS

01.Período de Apuração: 31/10/2005
 CNPJ: 01.983.856/0001-97
 Código da Receita: 5856
 N.º de Referência: 00000021322203816
 Data de Vencimento: 14/11/2005
 Valor do Principal 2.622.553,16
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do DARF 2.622.553,16
 Data de Arrecadação: 14/11/2005

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Ao descrever perfeitamente os dados do DARF n.º 21322203816, a contribuinte fez com que a administração fazendária (por meio do SCC) apreciasse seu Pedido de Restituição com base no crédito disponível no pagamento de número acima transcrito.

Não poderia agora, em litígio administrativo, requerer que os órgãos de julgamento apreciem crédito de outro DARF, a título de pagamento indevido ou a maior, o que ultrapassaria os limites da competência estabelecida para a DRJ e este Conselho.

Vale destacar que não se está a declarar a inexistência de crédito no DARF de R\$ R\$ 378.715,78, pago em 09/04/2009, relativo à COFINS cumulativa – cod.2171 (fl.271), longe disso. O enriquecimento sem causa, seja do contribuinte ou da Fazenda Pública, não deve ser admitido. Porém, cabe à contribuinte buscar os meios corretos para utilização do seu crédito, não cabendo ao caso, discussão e litígio administrativo de crédito não oposto à Fazenda Pública por meio de PER/DCOMP.

Sob outro enfoque, com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultado pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal). Como de fato ocorreu no presente caso (fls.276/277).

PER/DCOMP - Análise Preliminar do Direito Creditório

Data da Consulta: 14/08/2017 11:28:19

Data de disponibilização da análise preliminar: 23/12/2016

Nome/Nome Empresarial: ENEL CIEN S.A

CPF/CNPJ: 01.983.856/0001-97

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 39883.86388.120809.1.2.04-4630

Período de apuração do crédito: 31/10/2005

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Este demonstrativo se refere à análise preliminar do direito creditório relativa ao PER/DCOMP acima identificado, cujo demonstrativo está disponível no sítio da Receita Federal (RFB). Se forem constatadas inconsistências no resultado da análise preliminar em virtude de informações prestadas à RFB, o contribuinte tem a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc), o que deve ser providenciado no prazo de até 45 dias a partir da data de disponibilização da análise preliminar.

O contribuinte não deve, neste momento, apresentar manifestação de inconformidade, justificativas ou documentos comprobatórios.

Se houver discordância da análise preliminar efetuada e a retificação não for cabível, o contribuinte deve aguardar o recebimento do despacho decisório, que será gerado de acordo com as informações constantes nos sistemas da RFB no momento de sua emissão, e poderá, no prazo legal, apresentar manifestação de inconformidade instruída com os documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

Análise Preliminar do Direito Creditório

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$338.715,77

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/10/05	5856	2.622.553,16	14/11/05

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Detalhamento da Análise Preliminar**1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE**

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
39883.86388.120809.1.2.04-4630	PER	R\$338.715,77			R\$338.715,77
Total				R\$0,00	R\$338.715,77

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
11095.32556.300306.1.3.04-0509	10730.902600/2009-60
32221.20125.300306.1.3.04-1590	10730.902601/2009-12

Nesse ponto, ressalta-se que a recorrente, mesmo antes da emissão do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (na data de 05/04/2017), fora advertida pela Autoridade Fiscal através da análise preliminar do direito creditório emitido em 23/12/2016, sobre as inconsistências no resultado e teve a possibilidade de retificar sua declaração, conforme previsão contida no citado art.77 da IN RFB nº 900/2008: “ (...) em virtude de informações prestadas à RFB, o contribuinte tem a oportunidade de saná-las por meio de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e ainda estiver no prazo legal, pela retificação de outras informações (DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF etc)”.

Contudo, sem manifestação da interessada em retificar as informações prestadas em seu PER/DCOMP, especificamente quanto ao DARF indicado como pagamento indevido ou a maior, a análise automática do direito creditório foi novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam.

No tocante a alteração do crédito informado no PER após a análise realidade pela Autoridade Fiscal de Origem, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de restituição, de sorte que não há qualquer amparo

normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

O regramento trazido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, em seu § 14², delegou à Receita Federal do Brasil o disciplinamento quanto à matéria e a regulamentação veio mediante a edição de instruções normativas.

Na data de entrega do Pedido de Restituição em 12/08/2009, vigia a IN SRF nº 900/2008, cujos artigos 76 e 77 estabelecem a possibilidade de retificação do PER nos casos em que se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, **deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O **pedido de restituição**, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Assim, essa linha de entendimento aplica diretamente a restrição prevista nos diversos atos normativos da Receita Federal (inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 460/2004 nos artigos 55 a 60; disciplina essa que foi sucedida pela IN 600/2005 nos artigos 56 a 61; depois posta na IN 900/2008 nos artigos 76 a 81; em seguida trazida pela IN n. 1.300/2012 nos artigos 87 a 92; e por fim na IN n. 1.717/2017 nos artigos 106 a 116).

De todo exposto acima, embora o processo administrativo permita a correção de erros na descrição dos créditos requeridos administrativamente, especificamente quanto a inclusão de novos créditos, tal permissão somente é possível antes da ciência do despacho decisório. São diversos os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação do PER/DCOMP constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO.

² § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada. (Acórdão n.º 3002-000.398 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Processo n.º 10880.920374/2009-85, Rel. Conselheira Larissa Nunes Girard, Sessão de 19 de setembro de 2018).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem. (Acórdão n.º 3001-001.079–3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Processo n.º 10850.902058/2011-01, Rel. Voto Vencedor Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Sessão de 21 de janeiro de 2020).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OPOSIÇÃO DE CRÉDITO DIVERSO DO APRECIADO PELA UNIDADE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não cabe aos órgãos de julgamento administrativo manifestarem-se sobre crédito diverso do oposto à Fazenda Pública por meio de PER/DCOMP. Não há mero erro de preenchimento quando se pretende informar DARF diverso do utilizado em DCOMP não homologada.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão n.º 3402-007.531 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo n.º 16682.903148/2012-58, Rel. Voto Vencedor Conselheiro o Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sessão de 28 de julho de 2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2020

(...)

ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A retificação de DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal. (Acórdão n.º 3402-007.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo n.º 11080.919295/2012-13, Rel. Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Sessão de 17 de novembro de 2020).

Por fim, deixo de analisar as alegações da recorrente quanto a demonstração do novo crédito pleiteado, uma vez que o pagamento a maior tratado no presente recurso é diverso daquele informado pela contribuinte no PER objeto dos autos e sua retificação não pode ser tratada nestes autos, estando, portanto, correta a conclusão constante no Despacho Decisório e a sua ratificação pela DRJ.

III – Do dispositivo:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Declaração de Voto

Peço vênia à ilustre relatora para discordar do entendimento esposado no voto vencedor.

Entendo que: i) que os valores de PIS recolhidos indevidamente pela requerente não foram pleiteados integralmente em Declarações de Compensação transmitidas anteriormente; (ii) que em virtude de ter realizado pagamento adicional na data 09.04.2009, a requerente passou a fazer jus à restituição adicional do valor recolhido sob código 6912 (DARF de R\$ 597.316,10), na mesma importância recolhida sob a forma cumulativa, ou seja, R\$ 167.487,70; (iii) a simples existência de decisão não definitiva desfavorável naquele pleito não justifica o indeferimento do presente Pedido de Restituição, pois o crédito ora requerido não é o mesmo pleiteado naquele feito, sendo mero complemento àquele pleito, em razão da reapuração e pagamentos totais realizados.

Por tratar de diferentes recolhimentos, faz jus o contribuinte ao pleito no presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro